



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO Nº: 31072017/001-IL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, NA ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA, QUE IRÁ REALIZAR 60 (SESSENTA) CONSULTAS MÉDICAS, SENDO SUA PERMANÊNCIA NA SEDE DO MUNICÍPIO POR 3 (TRÊS) DIAS MENSAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Constitucional. Administrativo – Base Legal: art. 25, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal o presente processo administrativo que trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico continuado, especialização em Urologia com **INSTITUTO DE GERIATRIA E PSIQUIATRIA DE SANTARÉM IGPS LTDA - ME**, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput* e §1º da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1011.103020210.2.074 Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classificação Econômica 3.3.90.39.00, Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica.

A justificativa para contratação direta por inexigibilidade de licitação com **INSTITUTO DE GERIATRIA E PSIQUIATRIA DE SANTARÉM IGPS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.448.262/0001-70, se deu em razão da grande procura pela população de Itaituba de especialista na área de Psiquiatria, sendo necessária a sua



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

contratação por não ter no Município médico residente com esta especialização, diminuindo o crescente número de pacientes encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio – TFD (que acabam por onerar a máquina pública, haja vista as despesas com deslocamento), disponibilizando maior conforto e acessibilidade a todos que precisam de assistência à saúde gratuita através do Sistema Único de Saúde, uma vez que o Município dispõe de um Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS II.

Além do mais, a definição da escolha do preço ofertado, foi em decorrência da constatação dos valores praticados no mercado regional.

Cabe lembrar que, os princípios constitucionais circundam o interesse público e tutelam corolários como saúde pública, a dignidade humana, direito a vida e a razoabilidade. Assuntos relacionados a contratação de serviços inserem-se no âmbito da responsabilidade municipal, advindo de sua autonomia administrativa, financeira e política.

Note-se que a ausência de médicos em participar de certame para a contratação com vínculo efetivo é notória.

O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem o faça as vezes, que visa o bem estar da população. O serviço de assistência a saúde é elevado pela Constituição (CRFB/88) ao patamar de Direito Social, como apregoa o art. 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Assim, o serviço essencial de acesso á saúde é um direito social do cidadão. Reflete as necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Em complementação à natureza social do direito a saúde, o art. 196 da CRFB/88 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público de prestá-lo a população. Vejamos:

“Ar. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante disso, os médicos são dentre outros profissionais, agentes primordiais a efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Além disso, o art. 197 da CRFB/88 afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:...”. Vejamos que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Observe o disposto no §1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

“§1º. Considera notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Marçal Justen Filho¹ argumenta que:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

Vale ressaltar que a contratação de médico, pessoa jurídica, é ainda mais vantajosa para o Município, já que, o médico, em razão de sua autonomia privada em contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de prestação de serviço, de cunho civil e não trabalhista.

A notória especialização da Empresa em análise é pública, a documentação anexa ao processo comprova ser ela, uma especializada no assunto (Psiquiatria), com alto grau de confiança, como: estudos, experiências (histórico profissional), organização, certificados e declarações. Justificando-se por esta razão, a contratação direta por inexigibilidade, ante a inviabilidade de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 272.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

competição. O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a aquisição.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Dispõe, com efeito, o parágrafo único, incisos I e II do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos. Pontua-se que o objeto constante da prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação sobre a empresa a ser contratada, coadunada com as informações constantes nos autos do processo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

administrativo nº 31072017/001 – IL, restou apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos descritos.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade **jurídica de contratação direta da Empresa INSTITUTO DE GERIATRIA E PSIQUIATRIA DE SANTARÉM IGPS LTDA - ME**, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação fundada no *caput* e §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição e da sua notória especialização, no valor **mensal de R\$-6.575,00** (seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais), perfazendo o **total da proposta o valor de R\$-32.875,00** (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais) por cinco meses, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 31 de julho de 2017.

DIEGO CAJADO NEVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017

